



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc...

Por determinação do Presidente do TJDMS, a Secretaria encaminhou a esta PROCURADORIA pedido de impugnação de partida c/c efeito suspensivo interposto pelo CLUBE ESPORTIVO NAVIRAIENSE – CEN, segundo o qual na partida disputada no último dia 20 contra o CLUBE ISMAILY, pelo Campeonato Amador de Futebol Sub_13, sob a organização da FFMS, seu atleta EDUARDO FERREIRA DURÃES foi expulso da partida após tomar a segunda advertência por cartão amarelo e, por conseguinte, o cartão vermelho.

Sustenta que o atleta não atingiu o adversário, mas somente a bola, conforme vídeo encaminhado, sendo, portanto, a decisão do árbitro desproporcional e, ainda, incabível, por não ter ocorrida a falta.

Requer o efeito suspensivo da imposição da penalidade e, por fim, requer que seja retificada a súmula do jogo e, desta forma, anulando o cartão vermelho e, assim, a suspensão do atleta.

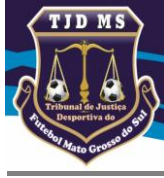
É o que cabe, sucintamente, relatar.

Esta PROCURADORIA DESPORTIVA, com supedâneo no art. 52, XVIII, do Regimento Interno do TJDMS, manifesta-se, como de direito.

Em que pese a iniciativa do CEN, a pretensão deduzida, com base nos fatos moldados, deve ser indeferida liminarmente, não necessitando sequer da formação angular do processo.

A uma, porque a impugnação de partida somente é cabível nas hipóteses delineadas pelo art. 84 do CBJD, sendo certo que o seu indeferimento liminar está agraciado pelo § 2º, pelo que é imperioso ser invocado o seu inciso III para tanto.

A duas, porque as decisões disciplinares da equipe de arbitragem tomadas durante a partida são definitivas, não sendo passíveis de modificações pelos órgãos judicantes, a teor do *caput* do art. 58-B do CBJD, havendo, no entanto, exceção a esta regra normativa a teor de seu parágrafo único: em caso de infrações graves ou em caso de notório equívoco na aplicação da decisão, quando então, em caso de oferecimento de denúncia, o órgão judicante analisará os fatos e a subsunção correta ao tipo legal, sem sendo o caso.



Procuradoria Desportiva

A três, e por conseguinte, porque a hipótese trazida nesta oportunidade não se adequa à própria pretensão, seja pelo incabimento da medida seja por sua inadequação em eventual excepcionalidade.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA manifesta-se pelo indeferimento liminar do pedido, SMJ.

Em Campo Grande, MS, aos 23 de abril de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS